



Nova Friburgo, 05 de fevereiro de 2026.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Referente: Análise da Qualificação Técnica - Processo nº 19.656/2024

Concorrência Eletrônica nº 90.002/2025

A fim de instruir o processo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO ESCOLA MUNICIPAL MESSIAS DE MORAES TEIXEIRA, informo que a empresa **SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.** apresentou as peças técnicas exigidas correspondente à fase de qualificação técnica, conforme previsto no edital.

- Declaração unificada;
- Declaração ME / EPP;
- Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais;
- Declaração de assunção de responsabilidade;
- Certidão de registro profissional Arqtº Oswaldo Raposo Muniz Filho;
- Certidão de registro profissional engº Eletric. Jeronimo Campos Souza;
- Certidão de registro profissional engº Civ. João Paulo H.Cereja;
- Certidão de registro profissional engº Prod. José Hamilton F. Silva;
- Certidão de registro de pessoa jurídica;
- Contrato de Prestação de serviços profissionais Jeronimo Campos Souza;
- Contrato de Prestação de serviços profissionais José Hamilton Ferreira Silva;
- Certidões de acervo técnico do Arqtº Oswaldo Raposo Muniz Filho - CAT Com registro de atestado nº 000962/2002, 465868/2018, 465869/2018, 469496/2018, 1034774/2025, 768075/2022, 922799/2024, 953833/2024, 700274/2021, 1072925/2025, 449005/2018, 0363735/2017, 06504/1998, 0521522/2019, 885081/2024, 885082/2024, 88614/2024, 950860/2024 e 890752/2024; e
- 01 Atestado de capacidade técnica.

Abaixo, registram-se os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:



DA ANALISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

De inicio, conforme disposto no item 18.1 do edital, a comprovação da qualificação técnica deve estar diretamente vinculada às parcelas de maior relevância indicadas no Termo de Referência. Assim, as experiências técnicas apresentadas são analisadas de forma objetiva, quanto a execução desses serviços, tanto por parte da empresa quanto do engenheiro responsável indicado no quadro técnico.

No que se refere à capacidade técnico-profissional, observa-se que os atestados apresentados em nome do Arqtº Oswaldo Raposo Muniz Filho, comprovam o percentual mínimo de 30% exigidos para os serviços considerados de maior relevância nos itens 06.1.3, 06.1.5, 06.1.6, 06.5.1, 07.01, 07.02, 08.13 e 09.03. Contudo, verifica-se que permanece pendente a comprovação do item 06.1.1 o que em tese, caracteriza o não atendimento integral ao disposto no item 18.8 do edital.

Na sequência, passa-se à análise da capacidade técnico operacional. A licitante apresentou CATs emitidas em nome de seu responsável técnico, todas referentes a serviços cujo tomador foi a própria empresa SERVET SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA. Tais documentos atendem ao disposto no item 17.2.2 do edital, que admite o uso de Certidões de acervo técnico (CAT) em substituição à Certidão de Acervo Operacional (CAO). As referidas certidões apresentadas comprovam o percentual mínimo de 30% exigido para os serviços considerados de maior relevância nos itens 06.1.3, 06.1.5, 06.1.6, 06.5.1, 07.01, 07.02, 08.13 e 09.03. Contudo, verifica-se que, dos documentos apresentados, não foram identificadas CATs correspondentes ao item 06.1.1 (estaca mega), no tocante à capacidade técnico-operacional, aspecto a ser avaliado pela comissão quanto ao disposto no item 18.8 do edital.

Adicionalmente, para fins de qualificação técnico-operacional, foi identificado 01 atestado de capacidade técnica desacompanhado da respectiva CAT. Nos termos do item 18.1 do edital e do art. 65 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a ausência de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/CAU compromete a certificação legal da responsabilidade técnica, não sendo tais documentos suficientes para fins de comprovação formal da qualificação técnica.



Por fim, é importante observar que os documentos técnicos precisam estar devidamente registrados e averbados junto aos Conselhos Profissionais competentes (CREA ou CAU), pois somente dessa forma é possível comprovar formalmente a experiência e a execução dos serviços declarados. Declarações, ARTs, RRTs ou atestados de capacidade técnica que não contenham o registro de atestado validado possuem caráter apenas informativo, não sendo suficientes, por si só, para atender integralmente às exigências do edital. Lembrando que a ausência de acervo técnico registrado não desabona a capacidade técnica ou a seriedade da empresa, mas decorre apenas do cumprimento das exigências formais previstas em lei.

Diante do exposto, encaminha-se o presente parecer à comissão responsável para apreciação e demais providências que entender pertinentes.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.


Willian Borges
Matrícula n° 300.817